



# **SECRETARIA DA FAZENDA**

**Secretário: Yoshiaki Nakano**

**COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Coordenador: Clóvis Panzarini**

## **TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

**Presidente: Dirceu Pereira**  
**Diretor: Flávio Monacchi**

**Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa**  
**Representante Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta**

# **BOLETIM TIT**

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo.

**COMISSÃO DE REDAÇÃO:**

- José Luiz Quadros Barros
- Luiz Fernando de Carvalho Accacio
- José Manoel da Silva
- Cactaho Norival Altoé
- José Bento Pane

**REDATORAS:**

- Liliane Polastro Berckenhagen
- Eliane Pinheiro Lucas Ristow

**ANO XXIII - Nº 300**

**5 DE ABRIL DE 1997**

## **CÂMARAS REUNIDAS**

### **DECISÃO NA ÍNTEGRA**

**PEDIDO DE REVISÃO - PRELIMINAR DE PEREMPÇÃO INDEVIDAMENTE ARGÜIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO - DECISÃO UNÂNIME.**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de PEDIDO DE REVISÃO, interposto a fls., pela recorrente, visando a reforma da r. decisão prolatada pela C. 6a. Câmara a fls., que, à unanimidade, houve por bem negar provimento ao recurso ordinário.

Em 10 de abril de 1985, a empresa recorrente sofreu a lavratura do auto de infração inicial, sob a acusação de:

1. ter deixado de recolher o ICM no valor de CR\$ 23.218, apurado por meio de levantamento fiscal relativo ao exercício de 1982, apontados como infringidos os artigos 58, 68, 72 e 129 do Regulamento do ICM - RICM, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981;

2. ter deixado de recolher o ICM no valor de Cr\$ 6.168.398, apurado por meio de levantamento fiscal relativo ao exercício de 1983, indicados como ofendidos os artigos 58, 68, 72 e 129 do RICM;

3. ter deixado de recolher o ICM, conforme demonstração efetuada, decorrente de falta de registro de documentos fiscais no livro próprio, referente a operações tributadas, durante o período de março de 1983 a agosto de 1984, indicados como infringidos os artigos 58, 68, 72 e 129 do RICM;

4. ter deixado de recolher o ICM no valor de CR\$ 16.894.120, por meio de guia especial, devido por ocasião do abate de suínos realizado durante o período de outubro de 1982 a março de 1984, infringindo os artigos 224, I, 225, parágrafo único, 226, II, e 228 do RICM;

5. ter-se creditado indevidamente da importância de CR\$ 78.450 destacada na Nota Fiscal nº 7462, de 23-03-84, de sua emissão, sem qualquer menção à operação correspondente tendo por base o recolhimento do imposto exigido por meio do Auto de Infração nº 19667, de 15-03-84, infringindo o artigo 42 do RICM;

6. ter recebido, em 18-05-83, desacompanhados de documento fiscal, os produtos resultantes do abate de 39 suínos, cuja remessa, para abate, se deu pela Nota Fiscal nº 1045, em 18-05-83, apontado como ofendido o artigo 125 do RICM;

7. ter recebido mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, durante o período de abril de 1983 a dezembro de 1984, apurado à vista de comprovantes que documentaram os lançamentos contábeis, infringindo o artigo 125 do RICM;

8. ter remetido, nos meses